15/09/2022 14:35 Lei Ordinária

		4	i de la companya de l
Lei no	6775/2014	Data da Lei	16/05/2014

▼Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 6775 DE 16 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A RESERVA OBRIGATÓRIA DE ASSENTO PARA ACOMPANHANTE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM TEATROS, CINEMAS, CASAS DE SHOWS E ESPETÁCULOS EM GERAL, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a reserva de assento ao acompanhante da Pessoa com Deficiência, em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, no Estado do Rio de Janeiro.

* Art. 1º Torna-se obrigatória a reserva de assento ao acompanhante da Pessoa com Deficiência, em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, bem como nos estádios, ginásios esportivos, parques aquáticos e outros estabelecimentos esportivos, que promovam eventos culturais e de lazer ou competições esportivas abertas ao público no Estado do Rio de Janeiro.

* Nova redação dada pela Lei 8133/2018.

Parágrafo único. O assento a que ser refere o caput deste artigo deve estar localizado ao lado do espaço reservado a pessoa com deficiência.

- * Parágrafo único. O assento a que ser refere o caput deste artigo deve estar localizado ao lado do espaço reservado à pessoa com **deficiência**, sendo os assentos reservados de forma preferencial, podendo eventualmente ser utilizados por outras pessoas caso estejam vagos e não haja nenhuma pessoa com **deficiência** para deles fazer uso.
- * Nova redação dada pela Lei 8133/2018.
- **Art. 2º** Havendo preço promocional de entrada para pessoa com **deficiência**, deverá o benefício ser estendido ao acompanhante.
- Art. 3º Os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente Lei, para promoverem as adequações necessárias.
- * Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação para promoverem as adequações necessárias.
- * Nova redação dada pela Lei 8133/2018.

Art. 4º O não cumprimento ao estabelecido nessa Lei, acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor — CDC.

- * Art. 4º Em caso de descumprimento ao estabelecido na presente Lei, os estabelecimentos infratores estarão sujeitos à multa equivalente à 5.000 (cinco mil) UFIR´s, aplicada em dobro em caso de reincidência, a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON, não obstante a aplicação das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.
- * Nova redação dada pela Lei 8133/2018.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.

15/09/2022 14:35 Lei Ordinária

LUIZ FERNANDO DE SOUZA Governador

▼Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1787/2012	Mensagem no	
Autoria	CLARISSA GAROTINHO		
Data de publicação		Data Publ. partes vetadas	

Situação	
	Em Vigor

Texto da Revogação:

▼Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼Redação Texto Anterior

▼Texto da Regulamentação

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA		
No documents found		
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA		

Atalho para outros documentos

